



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CTASP AOS  
PROJETOS DE LEI Nº 2.219, DE 2011 E Nº 7.493, DE 2014**

Altera a Lei nº 4.769, de 9 de setembro de 1965, para dispor sobre o registro dos Tecnólogos em Administração e dos Técnicos de Nível Médio em Administração nos Conselhos Regionais de Administração.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 4.769, de 9 de setembro de 1965, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 2º-A. A atividade profissional de Tecnólogo em Administração limitar-se-á à área de sua formação.”

“Art. 2º-B. A atividade profissional de Técnico de Nível Médio em Administração será exercida por meio do auxílio e apoio administrativo que envolvam atividades típicas da Administração.”

Art. 2º Os arts. 7º, alínea “b”, 8º, alíneas “b”, “c” e “e”, 14, *caput* e § 1º, e 15, *caput*, da Lei nº 4.769, de 1965, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 7º .....

.....

b) orientar e disciplinar o exercício das profissões de Administrador, de Tecnólogo em Administração e de Técnico de Nível Médio em Administração;

..... ” (NR)

“Art. 8º .....

.....

b) fiscalizar, na área da respectiva jurisdição, o exercício das profissões de Administrador, de Tecnólogo em



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Administração e de Técnico de Nível Médio em Administração;

c) organizar e manter o registro de Administradores, de Tecnólogos em Administração e de Técnicos de Nível Médio em Administração;

e) expedir as carteiras profissionais dos Administradores, dos Tecnólogos em Administração e dos Técnicos de Nível Médio em Administração;

....." (NR)

"Art. 14. Só poderão exercer as profissões de Administrador, de Tecnólogo em Administração e de Técnico de Nível Médio em Administração os profissionais devidamente registrados nos Conselhos Regionais de Administração, pelos quais será expedida a carteira de identificação profissional.

§ 1º A falta do registro torna ilegal, punível, o exercício das profissões de Administrador, de Tecnólogo em Administração e de Técnico de Nível Médio em Administração.

....." (NR)

Art. 15. Serão obrigatoriamente registradas nos Conselhos Regionais de Administração as empresas, entidades e escritórios técnicos que explorem, sob qualquer forma, as atividades do Administrador, do Tecnólogo em Administração e do Técnico de Nível Médio em Administração.

....." (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 31 de maio de 2017.

Deputado **ORLANDO SILVA**  
Presidente